



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600339-21.2024.6.21.0083 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 83ª ZONA ELEITORAL DE SARANDI/RS

Recorrente: LEONIR CARDOSO

Recorridos: REINALDO ANTÔNIO NICOLA E EMISSORA SARANDIENSE LTDA..

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATOS DIVULGADOS EM PROGRAMA DE RÁDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. CRÍTICA ÁCIDA. PREVALECIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEONIR CARDOZO contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 83ª Zona Eleitoral, que julgou **improcedente** seu pedido de direito de resposta em face dos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a sentença, “não se pode afirmar que as informações veiculadas sejam sabidamente inverídicas ou que configurem ofensa à honra do requerente, a ponto de justificar a concessão do direito de resposta. Resta dizer que, as informações veiculadas durante a entrevista, embora possam ser consideradas desagradáveis ao candidato, não se mostram, à luz dos elementos apresentados, sabidamente inverídicas. Conseqüentemente, não há fundamento legal para o acolhimento do direito de resposta pretendido.” (ID 45745285)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “por mais que verdadeiros os fatos, não possuem qualquer relação com o então candidato a vice-prefeito, de modo que a indução do eleitor a associá-lo com tais crimes, tem inclusive o potencial de alterar o resultado do pleito”; b) “a intenção de Reinaldo é a de estabelecer um nexo de causalidade entre os fatos citados e Leonir, nexo este que é indiscutivelmente, sabidamente inverídico, e que foi formulado com a única intenção de ferir à honra do candidato, portanto perfeitamente justificável a concessão do direito de resposta”.(ID 45745293)

Com contrarrazões (ID 45745299), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, alega o recorrente que Reinaldo, em programa de rádio transmitido ao vivo pela rede social Facebook, no dia 17/09/2024, afirmou que ele teria participação em fatos ilícitos, tais como desvio de medicamentos e associação com pessoas condenadas por crimes graves, o que, além de tratar-se de fato sabidamente inverídico, teria atentado contra a sua imagem frente ao eleitorado. Segundo o recorrente, o recorrido afirmou que:

“...eu vou lhe responder com outra pergunta, o senhor tem falado com o seu candidato a vice-prefeito, sobre o moço que está preso no presídio de Carazinho, e que foi comprador de remédios do Cardozo lá em Liberato, depois ele trouxe ele pra Sarandi, aqui houve um processo da Polícia Federal pra investigar o desvio de remédio, esse processo todo culminou com a prisão desse rapaz, será que o prefeito, seu candidato a vice-prefeito da época, tem alguma coisa a ver com isso? Não seria bom você conversar com ele? Também, pergunte ao seu prefeito, ao seu candidato a vice, o que que aconteceu que tem um rapaz preso com 39 anos de condenação que era seu diretor de obras no governo de 2008 a 2012? Condenado por um crime hediondo aqui em Sarandi da morte da chacina de uma família, foi considerado crime hediondo, será, que não seria bom você dar um dialogada com o seu candidato a vice-prefeita e conversar se ele tem alguma coisa a ver com isso?...”

Todavia, os fatos veiculados nas falas impugnadas não se amoldam à previsão de afirmação sabidamente inverídica, na medida em que sua veracidade foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrada pelos documentos acostados aos autos pelo recorrido Reinaldo na contestação. Tampouco o recorrente foi acusado pela prática de crime.

Nessa linha, bem pontuou o Ministério Público Eleitoral no parecer acostado no ID 45745284:

Contudo, no caso em comento, a fala do candidato a Prefeito não contem fatos sabidamente inverídicos, bem como não configura difamação ou calúnia contra o candidato a Vice-prefeito.

Nota-se que o representado não acusou o representante da prática de nenhum crime, o que afasta a calúnia. Nesse sentido, a situação ora analisada diferencia-se daquela apresentada pelo autor no documento de id. 124283468, no qual o candidato foi expressamente acusado de ser o mandante do crime.

Ademais, os fatos mencionados estão embasados nos documentos apresentados na contestação (id. 124302104 e id. 124302107), o que afasta a alegação de que seriam sabidamente inverídicos, bem como a possibilidade de configuração de difamação.

Ressalte-se que a veracidade dos fatos sequer é negada pelo recorrente. O recorrente afirma nas razões de recurso que os fatos são verdadeiros. Nega apenas que teria relação com esses fatos.

Vale frisar que, a crítica, mesmo que ácida, como no caso em tela, não pode ser confundida com divulgação de informações difamatórias, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, assegura o direito de crítica, inclusive em relação a candidatos, principalmente no período eleitoral. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO.
COLIGAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser concedido direito de resposta ao candidato Alexandre Ramagem Rodrigues, em virtude de postagem realizada por Eduardo da Costa Paes do conteúdo de entrevista concedida ao Globonews e replicada nas redes sociais Instagram e Facebook.

2. O direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97 é assegurado para o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

3. O E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que o teor da postagem contendo crítica, ainda que ácida, não extrapola a liberdade de expressão.

4. Prevalência do interesse público e da liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente a divulgação de fatos e opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

5. Desprovimento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060003596/RJ, Relator(a) Des. Rafael Estrela Nobrega, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 555, data 19/09/2024). (g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG